SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2887657 - SP (2025/0096642-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | BANCO ABC BRASIL S.A |
| ADVOGADOS | : | ARTHUR MENDES LOBO - SP436690 |
| | | LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479 |
| AGRAVADO | : | ABRÃO RUSSO CALIXTO |
| ADVOGADA | : | NATALIA WAKED FURTADO - RJ165376 |
| INTERES. | : | BC 1963 CONFECCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

2. O Tribunal de origem reconheceu a impenhorabilidade do imóvel constrito por se tratar de residência da entidade familiar do devedor, nos termos da Lei 8.009/90.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a proteção legal conferida ao bem de família no caso concreto, especialmente diante da alegada existência de outros imóveis de titularidade do devedor.

III. Razões de decidir

4. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou adequadamente as questões relevantes, consignando a ausência de prova quanto à utilização de outros imóveis como residência e reconhecendo expressamente a aplicação da Lei 8.009/90.

5. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

**ACÓRDÃO**

**Documento eletrônico VDA50117494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/09/2025 10:47:35**
**Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2025. Código de Controle do Documento: 41ff82be-58e6-4b1a-b00d-d4cec88f5b39**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA50117494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/09/2025 10:47:35**
**Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2025. Código de Controle do Documento: 41ff82be-58e6-4b1a-b00d-d4cec88f5b39**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2887657 - SP (2025/0096642-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | BANCO ABC BRASIL S.A |
| ADVOGADOS | : | ARTHUR MENDES LOBO - SP436690 |
| | | LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479 |
| AGRAVADO | : | ABRÃO RUSSO CALIXTO |
| ADVOGADA | : | NATALIA WAKED FURTADO - RJ165376 |
| INTERES. | : | BC 1963 CONFECCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

2. O Tribunal de origem reconheceu a impenhorabilidade do imóvel constrito por se tratar de residência da entidade familiar do devedor, nos termos da Lei 8.009/90.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a proteção legal conferida ao bem de família no caso concreto, especialmente diante da alegada existência de outros imóveis de titularidade do devedor.

III. Razões de decidir

4. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou adequadamente as questões relevantes, consignando a ausência de prova quanto à utilização de outros imóveis como residência e reconhecendo expressamente a aplicação da Lei 8.009/90.

**Documento eletrônico VDA49843850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2025 11:28:19**
**Código de Controle do Documento: 9c13f91f-e680-49d1-8928-5673cfcbb0a7**

5. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO ABC BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" , da Constituição Federal.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação aos artigos 489, §1º, e 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional diante da omissão quanto à existência de outros imóveis em nome do devedor. Sustenta também ofensa aos artigos 5º, 9º, 319, 369, 370, 378, 379, 396 e 831 do CPC, 2º e 5º da Lei 8.009/90, e 422 e 844 do Código Civil, ao argumento de que não lhe foi permitido demonstrar que o imóvel penhorado, de alto valor, não deveria ser protegido pela impenhorabilidade.

O recurso especial foi inadmitido por ausência de violação aos artigos 489, §1º, e 1.022 do CPC, pela incidência da Súmula 7 do STJ e pela falta de fundamentação quanto aos demais dispositivos invocados.

Em agravo em recurso especial, o recorrente impugnou os referidos óbices.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

## VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passa-se à análise do recurso especial.

Ao examinar o tema, o Tribunal de origem concluiu que o imóvel indicado à averbação premonitória é utilizado como residência pelo devedor e sua família, razão pela qual é protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90. A Corte entendeu que não houve comprovação de que o devedor utilize outros imóveis como moradia e que o valor elevado do bem não afasta, por si só, a proteção legal.

**Documento eletrônico VDA49843850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2025 11:28:19**
**Código de Controle do Documento: 9c13f91f-e680-49d1-8928-5673cfcbb0a7**

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inicialmente, consigne-se que, no presente caso, não se verifica a pretendida ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo acórdão atacado, naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos.

Na hipótese, embora o recorrente tenha alegado omissão quanto à análise da possibilidade de o devedor residir em outros imóveis e da aplicação da Lei 8.009/90, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou adequadamente os argumentos apresentados, ainda que de forma contrária ao seu interesse. O acórdão analisou o conjunto probatório e destacou que não houve alegação ou prova de que o executado utilizasse outros imóveis como moradia, sendo suficiente a demonstração de que o bem constrito serve de residência à entidade familiar. Inexistiu, portanto, qualquer vício que justificasse a integração do julgado. A insurgência expressa mero inconformismo com a decisão, o que não configura negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido: "Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado" (AgInt no AREsp 1562998/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 10.12.2019).

Ademais, a insurgência recursal não pode ser conhecida, pois a controvérsia trazida à apreciação desta Corte demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à impenhorabilidade do imóvel decorreu da análise concreta das provas constantes dos autos, notadamente quanto à utilização do bem como residência pelo devedor e sua família, bem como da ausência de demonstração de que outros imóveis de sua titularidade fossem utilizados com a mesma finalidade.

**Documento eletrônico VDA49843850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2025 11:28:19**
**Código de Controle do Documento: 9c13f91f-e680-49d1-8928-5673cfcbb0a7**

O acórdão assentou que não houve prova ou alegação de que o executado residisse em outros imóveis, sendo suficiente, para o reconhecimento da proteção legal, a comprovação de que o imóvel constrito servia de moradia da entidade familiar, nos termos da Lei 8.009/90.

Assim, para afastar tal conclusão e admitir a penhorabilidade do imóvel, como pretende a parte recorrente, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA49843850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2025 11:28:19**
**Código de Controle do Documento: 9c13f91f-e680-49d1-8928-5673cfcbb0a7**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.887.657 / SP**

Número Registro: 2025/0096642-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10569637020218260100 20532264620248260000 20532264620248260000050000
20532264620248260000050001

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

**Relator**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | BANCO ABC BRASIL S.A |
| ADVOGADOS | : | LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479 |
| | | ARTHUR MENDES LOBO - SP436690 |
| AGRAVADO | : | ABRÃO RUSSO CALIXTO |
| ADVOGADA | : | NATALIA WAKED FURTADO - RJ165376 |
| INTERES. | : | BC 1963 CONFECCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

**Documento eletrônico VDA50098483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:38:07**
**Código de Controle do Documento: 55ff56c4-02d4-4f28-a0cb-9d63566e96c2**

Brasília, 01 de setembro de 2025

**Documento eletrônico VDA50098483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:38:07**
**Código de Controle do Documento: 55ff56c4-02d4-4f28-a0cb-9d63566e96c2**